



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526000-70.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL DOMINGOS ALVES e PATRICK PEREIRA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **5575**

Apelação Criminal com revisão nº. **1526000-70.2024.8.26.0050**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juíza: Sonia Nazaré Fernandes Fraga

Apelantes: Rafael Domingos Alves e Patrick Pereira Campos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Sentença condenatória. Insurgência dos acusados. Pleitos de absolvição e de abrandamento das penas, em caráter subsidiário. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas satisfatoriamente comprovadas. Confissão dos réus referendada pelas declarações da vítima, que reconheceu pessoalmente os réus na fase policial e em juízo, bem como pelos depoimentos dos policiais. Condenação mantida. Pena privativa de liberdade bem fixadas. Pena-base imposta no mínimo legal. Reconhecimento das atenuantes concernentes à confissão espontânea e à menoridade relativa, para ambos os acusados. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, conforme Súmula 231 do STJ. Incidência da majorante atinente ao emprego de arma de fogo que prescinde de apreensão do artefato. Concurso formal de crimes caracterizado, porquanto atingidos patrimônios de vítimas distintas. Manutenção do regime inicial fechado, em razão das circunstâncias do delito. Montante da pena que impede aplicação dos arts. 44 e 77 do CP. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Rafael Domingos Alves e Patrick Pereira Campos (fls. 168/180) contra r. sentença (fls. 116/125) que os condenou ao cumprimento de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-os como incursos

no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, ambos do Código Penal.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento da pena. Aduz insuficiência do conjunto probatório, a despeito da confissão externada pelos acusados e do reconhecimento procedido pela vítima, em juízo. Caso mantida a condenação, requer afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, porquanto não apreendida, tampouco periciada. Pede, também, o reconhecimento de crime único, ao argumento de que os réus não tinham ciência de que os bens subtraídos pertenciam a mais de uma vítima, bem como fixação de regime inicial semiaberto.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 194/198. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 218/228).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 67/69) que, no dia 16 de julho de 2024, por volta das 20h30, na Rua João Gualberto de Almeida Pires, altura do nº. 48, Vila Cachoeira, no Município e Comarca da Capital, Patrick Pereira Campos e Rafael Domingues Alves, agindo em concurso com indivíduo não identificado, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para o outrem, mediante grave ameaça exercida por arma de fogo, o veículo Hyundai HB20S placas ENU8C53, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, cartão bancário, carteira e documentos pessoais, pertencentes à vítima Fernando Henrique Carvalho de Oliveira, bem como 19 (dezenove) pacotes de produtos variados, avaliados em R\$5.156,82, pertencentes à empresa Mercado Livre.

Narra a inicial acusatória que *“Patrick, Rafael e terceiro indivíduo ainda não identificado ajustaram-se para efetuar um roubo e decidiram dar execução ao plano quando viram um veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, placas ENU8C53, parado no local dos fatos, com o ocupante fazendo entregas de produtos do Mercado Livre. Assim, os comparsas, aproximaram-se do entregador Fernando Henrique Carvalho de Oliveira, anunciaram o roubo com o empenho de arma de fogo e subtraíram o veículo com a carga, o seu celular e seu cartão bancário, evadindo-se em seguida. Policiais Militares, em patrulhamento, acionados via COPOM, informados do acontecido e das características dos roubadores, na Rua São Cirilo de Jerusalém, n.º 38, visualizaram dois indivíduos com as características irradiadas, demonstrando nervosismo com a aproximação da guarnição, então, foram abordados e, em revista pessoal, com PATRICK foram*

encontrados o celular e o cartão da vítima Fernando e com RAFAEL nada foi encontrado. Outra equipe da polícia militar localizou o automóvel sem a carga e, posteriormente, foram localizadas as mercadorias em estado de abandono pela empresa de transporte. Ao serem interrogados, RAFAEL e PATRICK negaram a participação no roubo (fls. 12 e 13). A vítima Fernando reconheceu, em sede policial, os denunciados como autores do crime (fls. 24).”.

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Constam do processo auto de prisão em flagrante (fls. 01, 08), boletim de ocorrência (fls. 05/07), termos de depoimentos, declarações e interrogatórios prestados em sede policial (fls. 09/13, 31, 32), auto de reconhecimento pessoal (fl. 24), auto de exibição e apreensão (fl. 25), auto de depósito (fl. 26), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 27/28), laudos de exames de corpo de delito (fls. 107/108, 109/110), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 112/115).

Na fase policial, os acusados negaram a prática do crime (fls. 12/13). Em audiência judicial, no entanto, confessaram o cometimento do roubo.

Rafael Domingos Alves relatou que foi um dos autores do crime narrado na denúncia. Na ocasião, estava acompanhado do corréu Patrick e de terceiro indivíduo, chamado David. Fizeram uso de simulacro de arma de fogo, que pertencia a este último.

Patrick Pereira Campos disse que foi um dos autores do crime narrado na denúncia. Na ocasião, estava acompanhado do corréu Rafael e de terceiro indivíduo, chamado David. Fizeram uso de simulacro de arma de fogo, que pertencia a David e foi por este empunhada no momento do delito. Estavam caminhando pela rua, quando David sugeriu a prática do roubo. Ele se apoderou dos pertences da vítima e juntos empreenderam fuga, no carro subtraído.

As confissões foram corroboradas pelos demais elementos de prova.

A vítima Fernando Henrique Carvalho de Oliveira reconheceu os réus em juízo. Esclareceu que, na ocasião dos fatos, prestava serviços de entrega de mercadores à empresa Mercado Livre. Estava em frente à residência de uma destinatária, quando foi abordado por três indivíduos, que lhe apontaram arma de fogo prateada e anunciaram o roubo. Patrick era quem portava a arma. Os criminosos conduziram o declarante até seu veículo, mas recusou-se a embarcar. Então, os criminosos ingressaram no automóvel e empreenderam fuga, levando o HB20, seu celular, cartão de crédito, documentos, carteira, além de mercadorias do Mercado Livre. A carga de mercadorias foi totalmente recuperada no mesmo dia, cerca de uma hora depois. No entanto, a carteira do declarante, contendo seus documentos e cartões, não o foi. O carro pertencia a seu primo, mas era utilizado pelo declarante. Levou uma coronhada na cabeça, que *“pegou de raspão”*. Compareceu à Delegacia, onde reconheceu os acusados.

A testemunha Sérgio Gustavo Silva Frade disse que a esposa da vítima lhe comunicou o roubo. Consultou o dispositivo de rastreamento do automóvel e se dirigiu ao endereço indicado, onde localizou o veículo abandonado em via pública. Encontrou os pacotes de mercadorias, jogados em outra rua. A totalidade da carga foi recuperada. Não sabe em que condições se deu a prisão dos réus.

O policial militar Marcos Gulart Pereira relatou ter recebido, via COPOM, informação de roubo já ocorrido, sendo-lhe informado o paradeiro do carro que havia sido subtraído. Dirigia-se ao local, quando avistou os réus, que juntos caminhavam a pé. Ao notarem a aproximação da viatura, eles dispensaram a chave e saíram correndo. Logrou detê-los e abordá-los. Em busca pessoal, foram encontrados cartão bancário e telefone celular pertencentes à vítima. O automóvel estava estacionado em via pública e, em outra rua, foram localizadas as mercadorias. O carro possuía rastreador e, por isso, foi possível localizá-lo. Os réus não possuíam arma de fogo. Questionados, os acusados alegaram que um amigo havia entregado os pertences da vítima.

Danilo Almeida dos Santos, também policial militar, confirmou os informes prestados pelo colega de farda.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a prova do crime de roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo, é contundente.

Os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa têm, na palavra da vítima, a viga mestra. Todavia, a declaração do ofendido não se isenta dos requisitos de verossimilidade, coerência e plausibilidade, de modo que o relato da vítima dispõe de valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-lo.

No caso em apreço, na fase policial e em juízo, a vítima apresentou versões coerentes e harmônicas entre si, relatando pormenorizadamente a dinâmica do crime. Ainda, procedeu ao reconhecimento pessoal dos acusados, sem qualquer dúvida, em todas as oportunidades em que instada.

Outrossim, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, além de confirmarem as declarações prestadas pelos ofendidos, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes entre si. Ausente,

ademais, qualquer razão que se leve a crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente os réus.

Não bastasse, há de se ter em conta que os próprios acusados admitiram que juntos praticaram o roubo. E, a despeito de tentarem ludibriar o julgador, ao alegarem que fizeram uso de simulacro, a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo encontra-se suficientemente comprovada pelas declarações da vítima.

Em suma, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, de modo que a condenação é a única solução que se apresenta.

Passo à análise da pena que, a despeito do esforço defensivo, não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que, para ambos os acusados, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Na segunda fase, também para ambos os réus, foram reconhecidas as atenuantes concernentes à confissão e à menoridade relativa, mas, com acerto, a pena permaneceu inalterada, em atenção à Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, foram acertadamente reconhecidas as causas de aumento relativas ao concurso de pessoas, à restrição de

liberdade das vítimas e ao emprego de arma de fogo, porquanto uníssono o relato dos ofendidos em tal sentido. E, conforme assente jurisprudência, é prescindível a apreensão do artefato para configuração da majorante, quando esta pode ser suprida por outros meios de prova. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. [...] 3. No que toca à causa de aumento do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu "ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva" (EREsp n. 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP), rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). 4. Importante ressaltar que, "mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa" (AgRg no HC n. 473.117/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). 5. No presente caso, a Corte de origem

concluiu que o agravante portava arma de fogo durante a conduta criminosa, respaldada no depoimento da vítima, devendo ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, decisão que se encontra respaldada na jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. **MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO.** PENA-BASE MANTIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] **6. A incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, CP, prescinde da apreensão da arma de fogo utilizada para a prática do crime e da realização de exame pericial, conforme entendimento do STJ (EREsp n. 961.863/RS; AgRg no AREsp 1076476/RO) e STF (HC96099/RS – Info 536).** [...] 10. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1504069-51.2022.8.26.0318; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 1/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024.)

Logo, de rigor a manutenção da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP.

Ademais, observa-se que a magistrada sentenciante

procedeu a um único aumento, na fração de $\frac{2}{3}$ (dois terços), alcançando pena de 6 anos, 08 meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo unitário, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal – não obstante fosse possível a cumulação das causas de aumento.

Na sequência, reconheceu-se concurso formal de crimes, em razão da pluralidade de vítimas (duas, ao total) e a pena foi majorada na fração mínima de $\frac{1}{6}$ (um sexto), perfazendo 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Com efeito, é controversa a questão relativa à possibilidade, ou não, de se considerar crime único o roubo praticado mediante uma única ação, contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, quando violados patrimônios distintos. O STJ, inclusive, afetou a matéria, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.960.300 – Tema 1192), a fim de decidir a questão.

Correto o entendimento adotado pelo juízo *a quo*. Assim, caracterizado o concurso formal de crimes e, considerando serem duas as vítimas atingidas (Fernando Henrique Carvalho de Oliveira e a empresa Mercado Livre), mantenho o acréscimo.

No mais, adequadamente fixou-se regime inicial fechado, em razão da gravidade em concreto do crime, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, estabelece o art. 59, III, do CP, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se o princípio da individualização da pena. No caso em concreto, as circunstâncias judiciais negativas, supra pormenorizadas, de fato exigem a fixação de regime fechado para início de cumprimento da pena, que fica mantido.

Por fim, a quantidade de pena imposta inviabiliza a aplicação dos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora